



SENADO FEDERAL

PARECERES Nºs 1.352 E 1.353, DE 2013

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009 (nº 48/2007, na Casa de origem, do Deputado Neilton Mulim), que *dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente* (acesso a escola pública próximo a residência)

PARECER Nº 1.352, DE 2013 (Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 305, de 2009 (Projeto de Lei nº 48, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Neilton Mulim. O projeto dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para garantir a irmãos acesso à mesma escola, pública e gratuita, próxima de sua residência.

Ao justificar a iniciativa, o autor registra o fato de crianças irmãs, às vezes gêmeas, serem separadas em seu processo de escolarização. Essa ruptura, a seu ver, causaria danos ao desenvolvimento e ao sucesso escolar dos envolvidos, especialmente para o segmento de gêmeos.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi submetida à apreciação das Comissões de Educação e Cultura (CEC), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Logrando aprovação nos três colegiados, com emenda que seria acolhida por unanimidade na CCSF e na CCJC, o projeto concluiu sua tramitação naquela Casa em 17 de novembro de 2009.

Ao chegar ao Senado Federal no dia 26 de novembro de 2009, a proposição foi distribuída, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CE é colegiado competente para opinar sobre proposições que tratem de normas gerais e diretrizes e bases da educação nacional. Daí a pertinência da análise a que ora se procede.

No que tange ao mérito, a iniciativa tem relevância social inconteste. De fato, o ECA, em seu art. 53, assegura à criança e ao adolescente o acesso a escola pública e gratuita próxima da residência do educando. No entanto, o texto da lei, tal qual vigora, deixa margem para que crianças de uma mesma família sejam compelidas a frequentar escolas distintas.

Na mesma linha, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB), tem alcance ainda mais restrito. Mesmo com inovação dada pela recente Lei nº 11.700, de 13 de junho de 2008, a LDB só beneficia, com vaga no estabelecimento de ensino público mais próximo de sua residência, crianças com idade para frequentar a pré-escola ou o ensino fundamental. A proposição amplia esse universo, abrangendo toda a educação básica.

Nada obstante, se aprovada com o texto do PLC, a lei pode criar problemas incontornáveis para os sistemas e estabelecimentos de ensino. É que nem todas as escolas oferecem vagas em todo o percurso da educação básica, da creche ao ensino médio. Boa parte dos estabelecimentos municipais, por exemplo, tem oferta praticamente restrita à educação infantil e ao ensino fundamental, às vezes, atendendo apenas os anos iniciais desta etapa. E essa situação tende a perdurar ainda por algum tempo.

Desse modo, dificilmente essas escolas dariam conta da demanda de famílias que tenham filhos com idades dispare, como sói ocorrer entre freqüentadores de escolas públicas. Assim, cabe recuperar, ainda que em parte, a preocupação inicial do Deputado Neilton Mulim, autor do projeto, cujo foco eram os irmãos gêmeos.

Ainda que não se recorra a tal casuísmo, pode-se organizar o texto de modo a que irmãos de idade aproximada tenham o direito de frequentar, sim, a mesma escola. Para esse fim, pode-se emendar o projeto, para que beneficie irmãos matriculados numa mesma etapa ou ciclo da educação básica. Essa é a nossa contribuição, como relator, ao aprimoramento da matéria.

Com tal cuidado, e a perspectiva de minimizar os transtornos às instituições de ensino, a proposição em exame pode corroborar o processo de universalização de toda a educação básica, ora em marcha.

Por fim, não se verificando, ademais, qualquer óbice à tramitação, julgamos que a matéria é merecedora da acolhida desta Casa.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009 (Projeto de Lei nº 48, de 2007, na origem), com a emenda a seguir.

EMENDA Nº 1 – CE

Dê-se ao art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009, a seguinte redação:

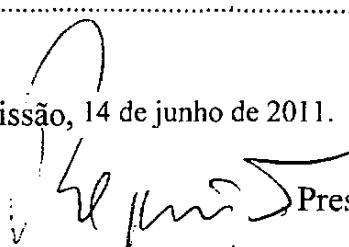
“Art. 53.

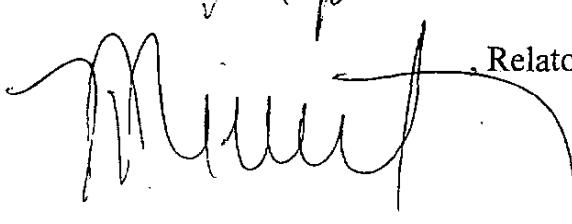
.....

V – acesso à escola pública, gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

..... (NR)”

Sala da Comissão, 14 de junho de 2011.

 Presidente

 Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AOS PLC Nº 305/09 NA REUNIÃO DE 11/06/2011
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *Roberto Requião* SENADOR ROBERTO REQUIÃO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)

ANGELA PORTELA	<i>Angela</i>	1-DELCÍDIO DO AMARAL
WELLINGTON DIAS		2-ANIBAL DINIZ
ANA RITA	<i>Ana Rita</i>	3-MARTA SUPlicy
PAULO PAIM	<i>Paulo Paim</i>	(VAGO)
WALTER PINHEIRO	<i>Walter Pinheiro</i>	5-CLÉSIO ANDRADE
(VAGO)		6-VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA		7-PEDRO TAQUES
CRISTOVAM BUARQUE	<i>Cristovam Buarque</i>	8-ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDICE DA MATA	<i>Lidice da Mata</i>	9-(VAGO)
INÁCIO ARRUDA		10-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

ROBERTO REQUIÃO	1-(VAGO)
EDUARDO AMORIM	2-VALDIR RAUPP
GEOVANI BORGES	3-LUIZ HENRIQUE
GARIBALDI ALVES	4-WALDEMAR MOKA
JOÃO ALBERTO	5-VITAL DO RÉGO
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO PETECÃO
RICARDO FERRAÇO	7-CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	8-(VAGO)
ANA AMÉLIA	9-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)

CYRO MIRANDA	1-ALVARO DIAS
MARISA SERRANO	2-ALOYSIOS NUNES FERREIRA
PAULO BAUER	3-FLEXA RIBEIRO
MARIA DO CARMO ALVES	4-JAYME CAMPOS
JOSÉ AGRIPIINO	5-DEMÓSTENES TORRES

(PTB)

ARMANDO MONTEIRO	1-MOZARILDO CAVALCANTI
JOÃO VICENTE CLAUDINO RELATOR	2-(VAGO)

(PSOL)

MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES
---------------	----------------------

PARECER Nº 1.353, DE 2013
(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador RANDOLFE RODRIGUES

RELATOR “AD HOC”: Senador PAULO DAVIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 305, de 2009 (Projeto de Lei nº 48, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Neilton Mulim, chega à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) para exame. A proposta altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), oferecendo nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para garantir, a irmãos, o acesso à mesma escola pública gratuita localizada próxima da residência.

O Deputado Neilton Mulim, ao justificar a apresentação do projeto, observa que crianças irmãs, muitas vezes gêmeas e de pequena idade, são prejudicadas e impedidas de conseguir matrícula no mesmo estabelecimento de ensino. Essa situação, para o autor da proposta, causa perplexidade e deve ser revertida.

Na Casa de origem, o PLC nº 305, de 2009, foi aprovado após deliberação das Comissões de Educação e Cultura (CEC), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No Senado Federal, a proposição foi distribuída, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e também à CDH, à qual cabe a análise do projeto em caráter de decisão terminativa.

O projeto foi aprovado na CE com emenda que visou a recuperar parcialmente a preocupação do autor, alterada durante a tramitação da proposta nas comissões da Câmara dos Deputados. No texto original, o foco eram os irmãos gêmeos.

II – ANÁLISE

No Senado Federal, a CE é o colegiado competente para opinar sobre proposições que tratem de normas gerais e diretrizes e bases da educação nacional, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Quanto aos aspectos relativos à proteção à infância, cabe à CDH a análise da proposta, conforme prevê o inciso VI do art. 102-E do RISF. Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CDH examinar também os aspectos constitucionais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa da iniciativa.

No que tange ao mérito, concordamos com a análise da Comissão de Educação, pois a iniciativa tem enorme relevância social: o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o acesso à escola pública e gratuita próxima da residência do educando, mas seu texto não garante que irmãos consigam vaga na mesma escola. Ademais, concordamos com o entendimento de que o texto aprovado na Câmara dos Deputados pode acarretar problemas incontornáveis para escolas que não oferecem vagas em todo o percurso da educação básica, da creche ao ensino médio. De fato, muitas escolas teriam sérias dificuldades em atender à demanda de famílias com irmãos de idades dispareces.

Nesse sentido, acatamos o texto aprovado na CE: aquele colegiado, na perspectiva de minimizar os transtornos às instituições de ensino, alterou o texto do projeto, para garantir “acesso à escola pública, gratuita, próxima de sua residência” a irmãos que “frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica”.

No tocante à técnica legislativa, cabe uma alteração na redação na ementa do projeto, para adequá-la aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*. No seu art. 5º, aquela norma estabelece que a ementa da lei conterá o seu objeto.

Não identificamos nenhum óbice de natureza constitucional, jurídica ou regimental.

Julgamos, portanto, que a matéria é merecedora de acolhida no Senado Federal. Afinal, o projeto procura garantir os direitos sociais e fundamentais das crianças, ao tempo em que reconhece ser importante oferecer às famílias a opção de manter irmãos com idades próximas na mesma escola.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009, e no mérito, por sua **aprovação**, com a emenda aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte e a que se segue.

EMENDA Nº 2 – CDH

(ao PLC nº 305, de 2009)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009, a seguinte redação:

Dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente*, para garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2013.

Sen^{ra} ANA RITA, Presidente



, Relator

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, na 53^a Reunião Extraordinária, realizada no dia 23 de outubro de 2013, aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009, e as Emendas nº 1-CE/CDH e nº 2-CDH:

EMENDA N° 1- CE/CDH

Dê-se ao art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 53.

.....
V – acesso à escola pública, gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

..... (NR)”

EMENDA N° 2-CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009, a seguinte redação:

Dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.



Senadora Ana Rita

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

SENADO FEDERAL
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 305, de 2009

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 53ª REUNIÃO, DE 23/10/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Ana Rita

RELATOR: Sen. PAULO DAVIM (RELATOR "AD HOC")

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Ana Rita (PT)	<u>Ana Rita</u> (PRESIDENTA)
João Capiberibe (PSB)	1. Angela Portela (PT) <u>Angela Portela</u>
Paulo Paim (PT)	2. Eduardo Suplicy (PT) <u>Eduardo Suplicy</u>
Randolfe Rodrigues (PSOL)	3. Humberto Costa (PT) <u>Humberto Costa</u>
Cristovam Buarque (PDT)	4. Anibal Diniz (PT) <u>Anibal Diniz</u>
Wellington Dias (PT)	5. João Durval (PDT) <u>João Durval</u>
	6. Lídice da Mata (PSB) <u>Lídice da Mata</u>
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Sérgio Souza (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Antonio Carlos Valadares (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Morais (DEM)
VAGO	4. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR)	1. VAGO
Gim (PTB)	2. VAGO
Eduardo Lopes (PRB)	3. VAGO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

LISTA DE VOTAÇÃO DO PLC 305/2009

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)					
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES
ANA RITA (PT) (PRESIDENTA)					1. ANGELA PORTELA (PT)
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)					2. EDUARDO SUPlicY (PT)
PAULO PÁM (PT)	X				3. HUMBERTO COSTA (PT)
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				4. ANIBAL DINIZ (PT)
CRISTOVAM Buarque (PDT)	X				5. JOÃO DURVAL (PDT)
WELLINGTON DIAS (PT)					6. LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PSD, PMDB, PP)					
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				1. SERGIO SOUZA (PMDB)
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV) (RELATOR Ad Hoc)	X				3. VAGO
VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)					4. VAGO
SÉRGIO PETECÃO (PSD)					5. VAGO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X				6. VAGO
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)					
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES
VAGO					1. VAGO
VAGO					2. VAGO
VAGO					3. WILDER MORAIS (DEM)
					4.
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PRB, PSC, PR)					
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES
MAGNO MALTA (PR)					1. VAGO
G.M (PTB)					2. VAGO
EDUARDO LOPES (PRB)	X				3. VAGO

Quórum: TOTAL: 10 AUTOR: — PRESIDENTE: 1 DEMAIS: 9
Votação: TOTAL: 9 SIM 9 NÃO — ABS —


Senadora Ana Rita
Presidenta

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quórum, conforme art. 132, § 8º, do RISF.
O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51).

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº 1 CE/CDH E Nº 2-CDH AO DO PLC 305/2009

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
ANA RITA (PT) (PRESIDENTA)					1. ANGELA PORTELA (PT)	X
JOÃO CAPIBERIBE (PSB)					2. EDUARDO SUPILCY (PT)	X
PAULO PAIM (PT)	X				3. HUMBERTO COSTA (PT)	
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X				4. ANIBAL DINIZ (PT)	
CRISTOVAM Buarque (PDT)	X				5. JOÃO DURVAL (PDT)	
WELLINGTON DIAS (PT)					6. LÍDICE DA MATA (PSB)	
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PSD, PMDB, PP)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				1. SÉRGIO SOUZA (PMDB)	
VAGO					2. RICARDO FERRAÇO (PMDB)	
PAULO DAVIM (PV) (RELATOR <i>Ad Hoc</i>)	X				3. VAGO	
VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB)					4. VAGO	
SÉRGIO PETECÃO (PSD)					5. VAGO	
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X				6. VAGO	
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
VAGO					1. VAGO	
VAGO					2. VAGO	
VAGO					3. WILDER MORAIS (DEM)	
					4.	
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PRB, PSC, PR)						
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	SIM
MAGNO MALTA (PR)					1. VAGO	
GIM (PTB)					2. VAGO	
EDUARDO LOPES (PRB)	X				3. VAGO	

卷之三

 Senadora Ana Rita
Presidenta

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, da RISF. O PRESIDENTE TERRA APENAS VOTO DE DESEMPAPE NAS VOTAÇÕES NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

TEXTO FINAL

Do Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:

EMENDA N° 01- CE/CDH

Dê-se ao art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 53.

.....

V – acesso à escola pública, gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

..... (NR)”

EMENDA N° 2-CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009, a seguinte redação:

Dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para garantir vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Sala da Comissão, 23 de outubro de 2013

Ana Rita Dognin, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

LEI Nº 11.700, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

Acrescenta inciso X ao **caput** do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

OF. Nº. 601/13 - CDH

Brasília, 28 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o § 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico à Vossa Excelência, que esta Comissão aprovou, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009, que *dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente*, e as Emendas nº 1-CE/CDH e nº 2-CDH.

Atenciosamente,



Senadora Ana Rita

Presidenta da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador JEFFERSON PRAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 305, de 2009 (Projeto de Lei nº 48, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Neilton Mulim, tem o objetivo de garantir à criança e ao adolescente acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência, sendo esse direito extensivo aos irmãos, quando existirem. Para tanto, a proposição dá nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Na justificação do projeto, o autor registra, com perplexidade, que crianças irmãs, às vezes gêmeas, têm sido separadas em seu processo de escolarização. Essa ruptura, a seu juízo, e em consonância com o entendimento de especialistas, causaria danos ao desenvolvimento e ao sucesso escolar dos envolvidos. A par disso, sua preocupação inicial volta-se para o segmento de gêmeos, com vistas a assegurar-lhes vaga no mesmo estabelecimento de ensino.

Apresentada na Câmara dos Deputados em 6 de fevereiro de 2007, a proposição foi submetida à apreciação das Comissões de Educação e Cultura (CEC), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) daquela Casa. Logrando aprovação nos três colegiados, com emenda que seria acolhida por unanimidade na CCSF e na CCJC, o projeto concluiu sua tramitação no dia 17 de novembro de 2009, com a aprovação da redação final.

Ao chegar a esta Casa no dia 26 de novembro de 2009, a proposição foi distribuída, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), cabendo à última decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem de normas gerais e diretrizes e bases da educação nacional. Daí a pertinência da análise a que ora se procede.

No que tange aos aspectos formais, de um lado, a Constituição Federal confere à União competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV), e concorrente, com os Estados e o Distrito Federal, em relação à edição de normas gerais sobre educação, cultura, ensino e desporto (art. 24, IX). De outra parte, o Congresso Nacional está legitimado a deliberar sobre a matéria, consoante previsão do art. 48 da Lei Maior, não havendo, ademais, qualquer restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da mesma Carta.

Em relação ao mérito, a iniciativa tem relevância social inconteste. Embora o ECA, em seu art. 53, assegure à criança e ao adolescente o acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência, apresenta lacuna que deixa margem para que crianças de uma mesma família sejam obrigadas a frequentar escolas diferentes.

Na mesma linha, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB), tem alcance ainda mais restrito. Mesmo com inovação dada pela Lei nº 11.700, de 13 de junho de 2008, a LDB só beneficia, com vaga no estabelecimento de ensino público mais próximo de sua residência, crianças com idade para frequentar a pré-escola ou o ensino fundamental.

Ao cabo, a medida que ora se examina pode contribuir para a efetiva universalização de toda a educação básica. Desse modo, não se verificando, ademais, qualquer óbice à sua tramitação, julgamos que a matéria é merecedora da acolhida desta Casa.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009 (Projeto de Lei nº 48, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador ATAÍDES OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 305, de 2009 (Projeto de Lei nº 48, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Neilton Mulim.

A proposta altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para dar nova redação ao inciso V do art. 53 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, garantindo, a irmãos, o acesso à mesma escola pública gratuita localizada próxima da residência.

Na justificação do projeto, o Deputado Neilton Mulim lembra que causa perplexidade a situação de crianças irmãs, muitas vezes gêmeas e de pequena idade, que são prejudicadas e impedidas de conseguir matrícula no mesmo estabelecimento de ensino. Segundo ele, essa situação é criticada por especialistas, “pois a simbiose entre os gêmeos é natural”.

Na Casa de origem, o PLC nº 305, de 2009, foi aprovado após deliberação das Comissões de Educação e Cultura (CEC), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, a proposição foi distribuída, nos termos do inciso IV do § 1º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e também à CDH, à qual cabe a análise do projeto em caráter de decisão terminativa.

Na CE, o projeto foi aprovado com emenda que visou recuperar parcialmente a preocupação inicial do Deputado Neilton Mulim, alterada durante a tramitação da proposta nas comissões da Câmara dos Deputados: originalmente, o foco do autor do projeto eram os irmãos gêmeos.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CE é colegiado competente para opinar sobre proposições que tratem de normas gerais e diretrizes e bases da educação nacional. À CDH cabe a análise da proposta à luz do que estabelece o inciso VI do art. 102-E do Risf, que determina ser este colegiado competente para opinar sobre os aspectos relativos à proteção à infância.

Estamos de acordo com a avaliação da CE no que tange ao mérito: a iniciativa tem relevância social inconteste. Afinal, mesmo que o ECA assegure à criança e ao adolescente o acesso a escola pública e gratuita próxima da residência do educando, seu texto não garante que irmãos consigam vaga na mesma escola.

Concordamos também com o parecer aprovado na CE, que observou que o texto aprovado na Casa de origem pode acarretar problemas incontornáveis para escolas que não oferecem vagas em todo o percurso da educação básica, da creche ao ensino médio. Muitas escolas teriam, com certeza, problemas em atender a demanda de famílias que tenham filhos com idades dispareces.

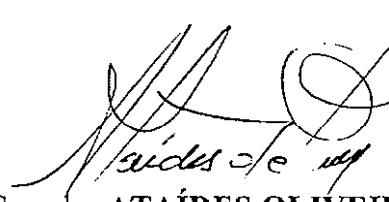
E, assim, acatamos a sugestão do relator da matéria na CE que, na perspectiva de minimizar os transtornos às instituições de ensino, alterou o texto do projeto, para garantir “acesso à escola pública, gratuita, próxima de sua residência” a irmãos que “frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica”.

Dessa forma, não identificando qualquer óbice, julgamos que a proposição busca garantir os direitos sociais e fundamentais das crianças e, também, reconhece ser importante oferecer às famílias a opção de manter irmãos com idades próximas na mesma escola. Nesse sentido, entendemos que a matéria é merecedora de acolhida no Senado Federal.

III – VOTO

Em face do exposto, concluímos este relatório com voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 2009, com a emenda aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Sala da Comissão,



, Presidente
Senador ATAÍDES OLIVEIRA, Relator

Publicado no **DSF**, de 49/11/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 17) (%2013